



*Supremo Tribunal Federal*

**URGENTE**

Ofício eletrônico nº 9130/2021

Brasília, 24 de junho de 2021.

A Sua Excelência o Senhor  
Senador OMAR AZIZ  
Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito - CPI da Pandemia

Medida Cautelar no Habeas Corpus nº 203736

PACTE.(S) : FILIPE GARCIA MARTINS PEREIRA  
IMPTE.(S) : JOAO VINICIUS MANSSUR (67928/DF, 200638/SP)  
IMPTE.(S) : ANTONIO MANSSUR (20289/SP)  
COATOR(A/S)(ES) : PRESIDENTE DA COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO DO  
SENADO FEDERAL - CPI DA PANDEMIA

(Recursos Criminais e Habeas Corpus)

Senhor Presidente,

Comunico-lhe os termos do(a) despacho/decisão proferido(a) nos autos em epígrafe, cuja reprodução segue anexa.

Ademais, solicito-lhe as informações requeridas no referido ato decisório.

Acompanha este expediente cópia da petição inicial do processo em referência.

Informo que os canais oficiais do Supremo Tribunal Federal para recebimento de informações são: malote digital, fax (61- 3217-7921/7922) e Correios (Protocolo Judicial do Supremo Tribunal Federal, Praça dos Três Poderes s/n, Brasília/DF, CEP 70175-900).

Atenciosamente,

**Ministro Alexandre de Moraes**  
Relator  
*Documento assinado digitalmente*

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO PRESIDENTE DO EGRÉGIO  
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

**URGENTE: risco de perecimento de direito às 9h do dia 24/06/2021**

JOÃO VINÍCIUS MANSSUR, advogado inscrito na OAB sob os nºs 67.928/DF e 200.638/SP, ANTONIO MANSSUR, inscrito sob o nº 20.289/SP, e WILLIAM ILIADIS JANSSEN, inscrito sob o nº 407.043/SP, vêm, com fundamento no artigo 5º, LXVIII, da Constituição Federal de 1988 e artigos 647 e seguintes do Código de Processo Penal, impetrar o presente

**HABEAS CORPUS PREVENTIVO COM PEDIDO DE LIMINAR**

em favor de **FILIPE GARCIA MARTINS PEREIRA**, Assessor-Chefe da Assessoria Especial de Assuntos Internacionais da Secretaria Especial de Assuntos Estratégicos da Presidência da República, brasileiro, inscrito no CPF sob o nº 374.234.568-02, com endereço profissional na Praça dos Três Poderes, Palácio do Planalto, **em face de justo receio de coação ilegal vir a ser praticada pela Comissão Parlamentar de Inquérito sobre a Pandemia da COVID-19 (doravante “CPI da Pandemia”)**, na pessoa de seu Presidente, o Exmo. Senador Omar Aziz, bem como demais integrantes (doravante “impetrados”), pelos motivos de fato e direito a seguir expostos.

## I. SÍNTESE DOS FATOS

---

1. Trata-se de Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) instalada no Senado Federal em função dos Requerimentos nºs 1371 e 1372, de 2021, com o escopo delimitado de *“Apurar, no prazo de 90 dias, as ações e omissões do Governo Federal no enfrentamento da Pandemia da Covid-19 no Brasil e, em especial, no agravamento da crise sanitária no Amazonas com a ausência de oxigênio para os pacientes internados; e as possíveis irregularidades em contratos, fraudes em licitações, superfaturamentos, desvio de recursos públicos, assinatura de contratos com empresas de fachada para prestação de serviços genéricos ou fictícios, entre outros ilícitos, se valendo para isso de recursos originados da União Federal, bem como outras ações ou omissões cometidas por administradores públicos federais, estaduais e municipais, no trato com a coisa pública, durante a vigência da calamidade originada pela Pandemia do Coronavírus ‘SARS-CoV-2’, limitado apenas quanto à fiscalização dos recursos da União repassados aos demais entes federados para as ações de prevenção e combate à Pandemia da Covid-19, e excluindo as matérias de competência constitucional atribuídas aos Estados, Distrito Federal e Municípios”*.

2. Durante a realização dos trabalhos da CPI da Pandemia, foram aprovados os requerimentos nºs 328 (**DOC. 1**) e 540/2021 (**DOC. 2**), pelos quais determinada a *“convocação do Senhor FELIPE (sic) MARTINS, assessor especial da Presidência da República, para prestar depoimento perante esta Comissão Parlamentar de Inquérito, como testemunha”* (**DOCs. 3 e 4**).

3. Dessa forma, pelo *“Ofício 1517/2021-CPIPANDEMIA”*, subscrito pelo Presidente da CPI em comento, foi o Paciente intimado da convocação para *“comparecer pessoalmente perante este Colegiado, nos termos dos referenciados no requerimento aprovado, no dia **24 de junho de 2021, às 09h00**, no Plenário no 3 da Ala Senador Alexandre Costa, no Anexo II, do Senado Federal, com vistas a prestar os esclarecimentos necessários a esta Comissão.”*(g.n) (**DOC. 5**).

4. Consigne-se, entretanto, para a ampla e correta análise dos fatos vertidos nesta impetração, que em 10 de junho p.p. a CPI da Pandemia também determinou a quebra (“transferência”) dos sigilos telefônico e telemático do Paciente<sup>1</sup> (DOCs. 6, 7 e 8), ato cuja legalidade se questiona, por ora, no âmbito do Mandado de Segurança 37.974/DF (DOC. 9), impetrado pela Advocacia-Geral da União e de Relatoria da Exma. Min. Rosa Weber.

## II. DOS FUNDAMENTOS DA IMPETRAÇÃO

---

a) Do inegável *status* de investigado e da plausibilidade de violação de direitos

5. De proêmio, nota-se que, a despeito da convocação “como testemunha”, **flagrante é que o Paciente ostenta *status* de investigado**, dado que, conforme acima exposto, **teve determinada a quebra (“transferência”) de seus sigilos telefônico e telemático**.

6. Dessa forma, na qualidade de indivíduo investigado pelos fatos objeto de apuração pela CPI da Pandemia, inegável que devem-lhe ser assegurados os direitos próprios dessa condição. A aprovação de sua convocação a título formal de testemunha, entretanto, poderá servir como pretexto para não lhe sejam garantidos os direitos constitucionais e legais aplicáveis, elemento que, em conjunto com o demais exposto na presente, faz surgir o fundado receio de sofrer coação ilegal, com risco aos seus direitos e liberdades, inclusive de ir e vir, ensejando a concessão de salvo-conduto para que, durante a oitiva do Paciente, observem-se certas garantias e limites.

---

<sup>1</sup> Requerimento nº 735/2021, aprovado na 18ª Reunião Semipresencial da CPI, realizada em 10 de junho de 2021.

7. A demonstrar a plausibilidade do receio de violação de direitos, traz-se à baila, a título exemplificativo, situações ocorridas no transcorrer desta CPI da Pandemia (note-se que por vezes envolvendo outros indivíduos convocados a título de testemunha, mas cujas situações também poderiam permitir similar conclusão pela qualidade de investigados).

8. Faz-se menção, aqui, primeiro, à proposição de pedido de prisão exarada pelo Relator da Comissão, o Exmo. Senador Renan Calheiros, em face do ex-chefe da Secretaria Especial de Comunicação Social, Fabio Wajngarten:

*“O presidente pode até decidir diferentemente, mas vou, diante do flagrante evidente, **pedir a prisão** de Vossa Senhoria. Ele pode decidir diferentemente, mas vou pedir porque o espetáculo de mentira que vimos aqui hoje é algo que não vai se repetir e não pode servir de precedente”<sup>2</sup> (g.n.)*

9. Nessa linha, alertou o próprio Presidente da CPI, Exmo. Senador Omar Aziz:

*“Então, hoje, não duvidem porque não tomei a decisão que muitos queriam [o do pedido de prisão]. **Mas não se iludam que eu não vou ter essa mesma parcimônia em relação aos outros depoentes que vamos ter por aqui.** Tenha certeza disso. Se alguém achar que vão brincar com essa CPI, estão muito enganados”<sup>3</sup> (g.n)*

10. Em sentido similar, a fala do Vice-Presidente da CPI, Exmo. Senador Randolfe Rodrigues, em relação ao Ex-Ministro de Estado da Saúde Eduardo Pazuello, pela qual fica patente a possibilidade de prisão de depoente

---

<sup>2</sup> Observável em: <https://noticias.uol.com.br/politica/ultimas-noticias/2021/05/12/renan-quer-audio-da-veja-para-decidir-se-pede-prisao-de-wajngarten.htm> (acesso em 21 de junho de 2021)  
No mesmo sentido: <https://noticias.uol.com.br/politica/ultimas-noticias/2021/05/12/wajngarten-fala-ao-senado-em-audiencia-que-deve-elevar-temperatura-de-cpi.htm> (acesso em 21 de junho de 2021)

<sup>3</sup> Observável em: <https://noticias.uol.com.br/politica/ultimas-noticias/2021/05/12/aziz-diz-que-queiroga-mentiu-mais-que-wajngarten-e-manda-recado-a-pazuello.htm> (acesso em 21 de junho de 2021)

pelo eventual exercício de direitos que seriam assegurados a um investigado, mas não testemunha, como o de não prestar compromisso ou de manter-se em silêncio. Conforme amplamente divulgado:

*“O vice-presidente da CPI (Comissão Parlamentar de Inquérito) da Covid no Senado, Randolfe Rodrigues (Rede-AP), disse nesta 2ª feira (10.mai.2021) à CNN Brasil que o ex-ministro Eduardo Pazuello pode ser preso caso não diga a verdade ao colegiado.*

*‘Se descumprir o compromisso de falar a verdade diante da CPI, [pode] responder inclusive com detenção. É isso que diz a letra clara do código de processo penal, é isso que diz a possibilidade de falso testemunho sobre um inquérito.’”<sup>4</sup>*

11. Dessa forma, claro está que há risco de que o exercício constitucional de direitos inerentes a pessoas investigadas, como faticamente o é o Paciente, tais como silêncio, poderiam dar ensejo a atos abusivos.

#### **b) Dos direitos que devem ser reconhecidos ao Paciente**

12. Caracterizada claramente a fática situação de investigado do Peticionário, a despeito da convocação formalmente como testemunha, necessário que se aponte, portanto, ainda que sucintamente, a importância de se assegurar direitos próprios a essa condição.

13. Note-se que se faz isso de maneira resumida, dado que os requerimentos constantes da presente impetração são, quase em sua integralidade, representativos de pacífica jurisprudência desse Pretório Excelso.

<sup>4</sup> Disponível em: <https://www.poder360.com.br/congresso/randolfe-diz-que-pazuello-pode-ser-presose-mentir-a-cpi/> (acesso em 21 de junho de 2021)

No mesmo sentido: <https://congressoemfoco.uol.com.br/legislativo/pazuello-pode-ser-presose-nao-falar-a-verdade-a-cpi-pressiona-randolfe/> (acesso em 21 de junho de 2021)

14. Por primeiro, fundamental que, a despeito de ter sido intimado formalmente a título de testemunha, seja **reconhecido ao Paciente o direito de ser ouvido como investigado**, afinal, conforme já tratado, foi deferida (devida ou indevidamente) a quebra (“transferência”) de seus sigilos telefônicos e telemáticos. Assim, sendo investigado pela Comissão, necessário que goze dos direitos inerentes a essa condição.

15. Dessa feita, necessário que se reconheça que **ao Paciente não deve ser oferecido termo de compromisso para assinatura**, pois incompatível com sua fática condição de investigado, dado que documento juridicamente cabível apenas para testemunhas, sobre quem necessariamente não paira a apuração criminal.

16. Quanto à não prestar compromisso, disso não se deve depreender uma intenção do Paciente faltar com a verdade, até porque a correta apuração dos fatos (com a conclusão pela integral inocência quanto aos fatos objeto da CPI) é de seu interesse. O que não se pode admitir, contudo, é que aos tomadores de depoimento, impetrados, seja possível decidir, inclusive no próprio momento da oitiva, qual seria a verdade dos fatos, a ponto de autorizar-se uma prisão em flagrante (ou seja, sem os requisitos de uma preventiva), tão somente pelo potencial de uma afirmação contrariar algo que os impetrados possam ter por verdadeiro, ainda que mais percuciente apuração demonstre não ser. Assim, ao investigado é garantido, inclusive e principalmente numa CPI, o direito de não prestar compromisso, para que sua versão dos fatos, caso opte por não silenciar, possa fluir sem o receio de prisão.

17. Diz-se “principalmente” pois a uma apuração por Comissão Parlamentar de Inquérito é insita a animosidade por parte dos tomadores de depoimento, que, diferentemente de Magistrados ou, inclusive, Delegados de Polícia, não estão obrigados a agir de maneira imparcial e isonômica. Nesse sentido:

*“A diferença de disciplina se justifica, de todo modo, pela distinção entre magistrados, dos quais se deve exigir plena imparcialidade, e parlamentares, que podem exercer suas funções, inclusive de fiscalização e julgamento, com base em suas convicções político partidárias, devendo buscar realizar a vontade dos representados”.*

(ADPF 378/DF – MC, Tribunal Pleno, Rel. para o acórdão Min. ROBERTO BARROSO, DJe de 04/08/2016)

18. Agem, portanto, despidos do dever de imparcialidade, o que eleva o risco de que um depoente qualquer (investigado ou não) possa ter suas palavras mal interpretadas, ainda que não haja qualquer má-fé por parte dos integrantes da comissão.

19. À essa ausência de dever de imparcialidade, decorrente do aspecto político, adiciona-se o componente midiático. Ora, está-se diante de investigação conduzida por representantes eleitos pelo povo, respeitáveis delegatários da soberania popular, que buscam, por natural e correto, demonstrar à sociedade, mormente a seu eleitorado específico, aquilo que creem verdadeiro. E para tanto, em investigações televisionadas e acompanhadas por centenas de milhares de pessoas, podem vir a adotar posturas mais hostis, de forma a expor suas visões políticas, e, inclusive, obter maior exposição e popularidade, requerendo, por exemplo, a prisão de um depoente que seja seu detrator político, justamente em função dessa exposição pública e midiática.

20. Assim, pela ausência de dever de imparcialidade e pelo componente político-midiático, há uma majorada necessidade, em uma CPI, de que aquele que seja faticamente investigado, a despeito de caracterização formal como testemunha, não preste compromisso.

21. Noutra toada, quanto ao direito de silenciar sobre fatos em apuração (que pode ser tomado como uma diferente faceta do direito de não prestar compromisso), mister relevar que não deve se confundir a extensão do direito de silenciar sobre fato potencialmente autoincriminatório, garantido a testemunha, com o de silenciar sobre quaisquer fatos, garantido a investigados.

22. Isso porque, enquanto a testemunha não tem direito de silenciar sobre fatos, podendo fazê-lo apenas quando sua fala consistir em assunção de responsabilidade ou culpa (seja direta ou indireta), ao investigado é dado o amplo e irrestrito direito de escolher o que pretende elucidar, sem que seja necessário justificar tal silêncio sob pena de prisão.

23. Ora, como dito anteriormente, no caso concreto, a CPI, ao aprovar a quebra dos sigilos do Paciente (antes mesmo de ouvi-lo) decidiu por levar sobre ele a suspeita da prática de ilícitos. Assim, conquanto tenha interesse em contribuir com as apurações, é direito do Paciente (e isso que se busca aclarar com a expedição de salvo-conduto) fazê-lo apenas no limite em que não veja em risco sua própria liberdade, seja por decretação imediata de prisão ou concessão de elementos que podem servir contra ele em futuro processo-crime, com potencial resultado prisional.

24. Por fim, anote-se que há potencial direto de suas declarações repercutirem negativamente em sua esfera de direitos, dado que, para além da circunstância de investigado nesta CPI da Pandemia, há notícia de ajuizamento de diversas ações administrativas, cíveis e penais, contra indivíduos depoentes em decorrência de supostos atos praticados no contexto de gestão da pandemia, o que pode fazer com que o que venha a dizer na CPI, conquanto não diretamente relacionado à apuração, possa afetá-lo em outros procedimentos ainda a ser instaurados<sup>5</sup>.

---

<sup>5</sup> Mais precisamente, tem-se conhecimento que houve a instauração de inquéritos civis e ações civis de improbidade administrativa a partir de supostas omissões de agentes públicos ocorridas no Estado do

25. Assim, necessário, em decorrência, que **seja-lhe assegurado o direito de responder aos questionamentos que entender cabíveis, ao mesmo tempo em que, em respeito ao corolário do *nemo tenetur se detegere*, seja-lhe assegurado o direito a silenciar não apenas com relação aos aspectos que poderiam incriminá-lo diretamente, mas quanto a quaisquer elementos que deseje**, em virtude da condição de investigado e da impossibilidade de distinguir quais fatos poderiam ou não ser tomados em seu desfavor, tudo sem que lhe seja realizada ameaça de prisão ou instauração de procedimento para apurar falso testemunho.

26. Nessa toada, complementarmente, pelo fato de o Paciente ter sido denunciado na Ação Penal nº 1022041-26.2021.4.01.3400<sup>6</sup>, em trâmite perante a Justiça Federal do Distrito Federal, na qual apurado se o Paciente teria realizado um gesto de conotação intolerante, requer-se seja determinado **que não lhe sejam dirigidas perguntas acerca dos fatos sob apuração naqueles autos**, por serem eles alheios ao escopo apuratório da CPI da Pandemia, bem como por exigirem resposta que avançaria diretamente sobre a defesa a ser realizada naquele processo, coibindo-se a realização de perguntas nesse sentido de forma a evitar que se utilize disso como instrumento de constrangimento e linchamento público acerca de fatos ainda não apurados.

27. No limite, que entendendo que seu direito ao silêncio e ao tratamento com urbanidade estejam sendo violados, **possa encerrar a qualquer tempo sua participação nos trabalhos da CPI**, retirando-se do recinto sem ameaça de prisão ou processo criminal.

---

Amazonas, especialmente em relação ao abastecimento de oxigênio nos hospitais públicos. Além disso, tem sido objeto de questionamento na CPI a compra de medicamentos pelo Poder Público sem eficácia comprovada contra a COVID-19. Cite-se também o desencadeamento de investigações contra Governadores em razão de gastos indevidos com dinheiro público realizados ao longo da pandemia. Esses temas têm sido objeto de constante questionamento por parte dos parlamentares. Nessa toada, caso o Paciente seja obrigado a se pronunciar a respeito desses assuntos, há uma possibilidade de que suas declarações possam levar à sua inclusão no polo passivo desses ou outros procedimentos sancionatórios, causando-lhe graves e irreversíveis prejuízos

<sup>6</sup> Observável, inclusive com cópia da denúncia oferecida, em: <https://www.conjur.com.br/2021-jun-09/mpf-denuncia-filipe-martins-gestos-racistas-sessao-senado> (acesso em 21 de junho de 2021)

28. Assim já se decidiu nessa Augusta Corte:

*“Caso a CPI ora apontada como coatora descumpra a presente liminar, e assim desrespeite as prerrogativas profissionais dos Advogados impetrantes deste ‘writ’ (e, por consequência, os direitos e garantias dos ora pacientes), **fica-lhes assegurado o direito de fazerem cessar, imediatamente, a participação de seus constituintes no procedimento de inquirição, sem que se possa adotar contra eles – Advogados e respectivos clientes, os ora pacientes – qualquer medida restritiva de direitos ou privativa de liberdade.**”*

(STF, Rel. Min. Celso de Mello, HC 128.390/DF, j. 25/05/2015 – g.n.)

29. Igualmente em respeito aos seus direitos constitucionais, mormente ampla defesa, que **possa ser assistido por advogados durante sua oitiva, podendo com eles comunicar-se livre e reservadamente, sendo garantido a seus defensores o uso da palavra e a garantia de sentarem-se diretamente ao lado de seu constituinte.**

30. Busca-se, assim, garantir os meios defensivos pelos quais se poderá alcançar o fim pretendido, qual seja, a ampla defesa, sendo que a previsão legal e constitucional pouco representa se não aliada aos mecanismos que permitam seu exercício, sendo eles, no caso, o uso da palavra e o direito a ter seus advogados diretamente ao seu lado, possibilitando comunicação.

31. Em específico quanto ao direito à palavra, observe-se as previsões do artigo 7º da Lei nº 8.906/94, e, expressamente, seus incisos X e XI:

*“Art. 7º São direitos do advogado:*

*I - exercer, com liberdade, a profissão em todo o território nacional;*

*VI - ingressar livremente:*

*d) em qualquer assembléia ou reunião de que participe ou possa participar o seu cliente, ou perante a qual este deva comparecer, desde que munido de poderes especiais;*

*X - usar da palavra, pela ordem, em qualquer juízo ou tribunal, mediante intervenção sumária, para esclarecer equívoco ou dúvida surgida em relação a fatos, documentos ou afirmações que influam no julgamento, bem como para replicar acusação ou censura que lhe forem feitas;*

*XI - reclamar, verbalmente ou por escrito, perante qualquer juízo, tribunal ou autoridade, contra a inobservância de preceito de lei, regulamento ou regimento;*

*XII - falar, sentado ou em pé, em juízo, tribunal ou órgão de deliberação coletiva da Administração Pública ou do Poder Legislativo;" (g.n.)*

32. Nota-se que pelo art. 7º, inciso XI da Lei 8.906/94 o legislador garantiu ao advogado, de forma expressa, o direito de se insurgir, inclusive verbalmente, contra inobservância de preceito de lei, regulamento ou regimento, seja perante juízo, tribunal ou qualquer autoridade.

33. Mais, que **pelo mesmo artigo 7º, inciso X, é garantido o uso da palavra, pela ordem, mediante intervenção sumária**, sendo certo que o fato de se estar em âmbito de CPI, e não “juízo ou tribunal”, não pode servir a não aplicar o disposto, dado que, conforme assente jurisprudência, tais comissões equiparam-se às autoridades judiciais para os fins de exercício de defesa, mormente quando da oitiva de indivíduo investigado (ou, nesse ponto, ainda que testemunha).

34. **Entender-se pela não possibilidade de uso da palavra pelo advogado, mediante intervenção sumária e pela ordem, é impor ao defensor o papel de mero espectador de abusos, limitando sua atuação e transmutando seu papel no de mero conselheiro, o que incabível.**

35. Nesse sentido, para bem delimitar o pleito, cumpre apontar que o requerimento aqui vertido, de garantia do uso da palavra, diferencia-se do quanto apreciado por decisão liminar prolatada pelo Exmo. Min. Ricardo Lewandowski nos autos do *Habeas corpus* nº 201.970/DF, em que decidiu que:

*“Também improcede o pleito da paciente de obrigar a Presidência da Comissão a conceder ao seu advogado o direito de suscitar ‘questões de ordem’. Muito embora seja inequívoco o seu direito, como acima aludido, de ser acompanhada por um advogado, este não poderá intervir nos trabalhos parlamentares, sujeitos que estão à disciplina prevista no Regimento Interno do Senado Federal, cuja interpretação e aplicação refoge à competência das autoridades judiciárias”*

36. Observe-se que não se requer, pela presente, a concessão de direito de suscitar questões de ordem nos termos do Regimento Interno do Senado Federal, que as disciplina pelos arts. 14, inciso X, alínea “b” e art. 403, nem, necessariamente, o uso de palavra pela ordem nos termos do art. 14, inciso X, alínea “a” do RISF.

37. **Trata-se, aqui, do uso da palavra, em seu sentido lato, e nos termos disciplinados pelo art. 7º da Lei nº 8.906/94, aplicável também em oitivas realizadas em sede de Comissão Parlamentar de Inquérito.**

38. Esse direito, portanto, diferentemente de questão de ordem suscitada nos termos do Regimento Interno, não tem condão de interferir nos trabalhos parlamentares, sendo certo também que ao advogado não cabe o protagonismo na tomada de depoimento em CPI, devendo fazer uso da palavra apenas pontualmente e caso necessário, para a efetiva realização da defesa do cliente.

39. Deferindo pleito em idêntico sentido, por exemplo, é a decisão liminar do Eminentíssimo Min. Celso de Mello nos autos do *Habeas corpus* nº 128.390/DF, na qual asseverou:

*“Nesse contexto, é assegurada ao Advogado a prerrogativa – que lhe é dada por força e autoridade da lei – de velar pela intangibilidade dos direitos daquele que o constituiu como patrono de sua defesa técnica, competindo-lhe, por isso mesmo, para o fiel desempenho do ‘munus’ de que se acha incumbido, o exercício dos meios legais vocacionados à plena realização de seu legítimo mandato profissional.”*

*(...), e no tocante à pretensão dos Advogados dos ora pacientes de ‘fazerem uso da palavra pela ordem’, assinalo, por oportuno, trecho de decisão proferida pelo Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE no MS 23.684-MC/DF, em que se assegurou a Advogados, no âmbito de Comissão Parlamentar de Inquérito, ‘o exercício regular do direito à palavra, na conformidade do art. 7º, X e XI, da L. 8.906/94’:*

*‘Como tenho afirmado em casos anteriores, ao conferir às CPs ‘os poderes de investigação próprios das autoridades judiciais’ (art. 58, § 3º), a Constituição impôs ao órgão parlamentar as mesmas limitações e a mesma submissão às regras do devido processo legal a que sujeitos os titulares da jurisdição.*

*Entre umas e outras, situam-se com relevo as prerrogativas elementares do exercício da advocacia, outorgadas aos seus profissionais em favor da defesa dos direitos de seus constituintes.”*

*(Decisão liminar no Habeas corpus nº 128.390/DF, Relatoria do Min. Celso de Mello, j. 25.05.2015 – g.n.)*

40. Em precedente mencionado no julgado acima, avançando sobre a matéria de forma brilhante e merecedora de colação:

*“O Advogado – ao cumprir o dever de prestar assistência técnica àquele que o constituiu, dispensando-lhe orientação jurídica perante qualquer órgão do Estado – converte a sua atividade profissional, quando exercida com independência e sem indevidas restrições, em prática inestimável de liberdade. Qualquer que seja o espaço institucional de sua atuação, ao Advogado incumbe neutralizar os abusos, fazer cessar o arbítrio, exigir respeito ao ordenamento jurídico e velar pela integridade das garantias jurídicas – legais ou constitucionais – outorgadas àquele que lhe confiou a proteção de sua liberdade e de seus direitos, entre os quais avultam, por sua inquestionável importância, a prerrogativa contra a autoincriminação e o direito de não ser tratado, pelas autoridades públicas, como se culpado fosse, observando-se, desse modo, diretriz consagrada na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.*

*O exercício do poder de fiscalizar eventuais abusos cometidos pela Comissão Parlamentar de Inquérito contra aquele que por ela foi convocado para depor traduz prerrogativa indisponível do Advogado no desempenho de sua atividade profissional, não podendo, por isso mesmo, ser ele cerceado, injustamente, na prática legítima de atos que visem a neutralizar situações configuradoras de arbítrio estatal ou de desrespeito aos direitos daquele que lhe outorgou o pertinente mandato.*

*O Poder Judiciário não pode permitir que se cale a voz do Advogado, cuja atuação, livre e independente, há de ser permanentemente assegurada pelos juízes e pelos Tribunais, sob pena de subversão das franquias democráticas e de aniquilação dos direitos do cidadão.*

*A exigência de respeito aos princípios consagrados em nosso sistema constitucional não frustra nem impede o exercício pleno, por qualquer CPI, dos poderes investigatórios de que se acha investida.*

*O ordenamento positivo brasileiro garante ao cidadão, qualquer que seja a instância de Poder que o tenha convocado, o direito de fazer-se assistir, tecnicamente, por Advogado, a quem incumbe, com apoio no Estatuto da Advocacia, comparecer às reuniões da CPI, nelas podendo, entre outras prerrogativas de ordem profissional, comunicar-se, pessoal e diretamente, com o seu cliente, para adverti-lo de que tem o direito de permanecer em silêncio (direito esse fundado no privilégio constitucional contra a autoincriminação), sendo-lhe lícito, ainda, reclamar, verbalmente ou por escrito, contra a inobservância de preceitos constitucionais, legais ou regimentais, notadamente quando o comportamento arbitrário do órgão de investigação parlamentar lesar as garantias básicas daquele – indiciado ou testemunha – que constituiu esse profissional do Direito.”*  
(MS 23.576-Recon/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO – g.n.)

41. A reforçar a importância de se assegurar o uso da palavra por meio de concessão de salvo-conduto, cumpre indicar que já houve, no decorrer dos trabalhos da CPI em pauta, cerceamento potencialmente indevido das prerrogativas de advogado (e, com isso, de forma diretamente reflexa, prejuízo à defesa de depoente).

42. Refere-se, aqui, à situação ocorrida no dia 12 de maio p.p., em que, como relatado no início deste *writ*, houve menção a pedido de prisão, pelo Relator Senador Renan Calheiros, ao então depoente Fabio Wajngarten.

43. Nesse momento, em que se apontava a possibilidade da prisão, o defensor constituído pelo depoente, vendo a situação agravar-se, solicitou a palavra pela ordem, o que restou indeferido pela Presidência da CPI. Dessa forma, nota-se que, mesmo diante da mais grave situação possível em sede de CPI, ainda assim não se deferiu a palavra ao advogado. Dessa forma, necessário é que seja garantida ao defensor do acusado o uso da palavra,

mediante intervenção sumária, conforme lhe garante a lei e os mais altos princípios constitucionais.

44. Por fim, quanto ao direito de os defensores sentarem-se ao lado de seu patrocinado, cite-se a mesma decisão liminar no *Habeas corpus* nº 128.390/DF, em que o Min. Celso de Mello consignou que:

*“Ao apreciar pedido de reconsideração formulado no MS 23.576/DF (‘CPI do Narcotráfico’), de que fui Relator (DJU de 03/02/2000), tive o ensejo de destacar a alta significação de que se reveste a presença do Advogado ao lado de seu constituinte, quando intimado este a comparecer perante qualquer Comissão Parlamentar de Inquérito (...)” (g.n.)*

45. Assim, sem maiores digressões, necessária a concessão de salvo-conduto para evitar perecimento de direitos, nos termos acima delineados.

### III. DA MEDIDA LIMINAR

---

46. Faz-se fundamental a concessão de medida liminar, com expedição de salvo-conduto, para proteção dos direitos constitucionais do Paciente, que se encontra em justo receio de sofrer iminente coação ilegal, com risco à sua liberdade de locomoção.

47. Os elementos demonstradores do *fumus boni juris* encontram-se demonstrados no corpo desta impetração, consubstanciados, sinteticamente, na fática condição de investigado ostentada pelo Paciente, a despeito de convocação a título de testemunha, devendo-lhe ser garantidos os direitos cabíveis à espécie.

48. O *periculum in mora*, por sua vez, se extrai do risco de perecimento de direitos pela realização da oitiva do Paciente, designada para as **9h do dia 24 de junho de 2021**.

49. **Assim, requer-se, liminarmente e inaudita altera parte, a concessão de salvo-conduto para que o Paciente seja ouvido na condição de investigado, garantindo-se assim:**

A) que não lhe seja oferecido termo de compromisso para assinatura;

B) que lhe seja permitido silenciar com relação a quaisquer elementos que deseje (e não apenas a aspectos que poderiam incriminá-lo diretamente), bem como, ao mesmo tempo, seja-lhe garantido o direito de responder ao que entender cabível;

**B.1)** nessa toada, que não lhe sejam dirigidos questionamentos acerca dos fatos sob apuração na Ação Penal nº 1022041-26.2021.4.01.3400 (JF/DF), pois alheios ao escopo da CPI e objeto de procedimento criminal no qual ainda será ofertada defesa;

C) que, entendendo que seu direito ao silêncio e ao tratamento com urbanidade estejam sendo violados, possa encerrar a qualquer tempo sua participação nos trabalhos da CPI;

D) que possa ser assistido por advogados durante sua oitiva, podendo com eles comunicar-se livre e reservadamente, sendo garantido a seus defensores o uso da palavra e a garantia de sentarem-se diretamente ao lado de seu constituinte.

---

IV. DOS PEDIDOS

---

50. Atendidos os requisitos, consoante amplamente demonstrado na inicial desta impetração, requer-se:

- A) o **conhecimento da impetração** e, *inaudita altera parte*, o **deferimento da liminar concedendo o salvo-conduto** acima pleiteado;
- B) **no mérito**, requer-se **a confirmação da liminar requerida**, em toda sua extensão.

51. Aproveitam os subscritores para requerer que as devidas intimações sejam feitas por intermédio de publicação no Diário Oficial de Justiça, em nome dos advogados JOÃO VINÍCIUS MANSSUR E ANTONIO MANSSUR, nos termos do § 2º, do artigo 272, do CPC/2015.

*Termos em que,  
Pede deferimento.*

De São Paulo para Brasília, 22 de junho de 2021.



JOÃO VINÍCIUS MANSSUR  
OAB/DF 67.928  
OAB/SP 200.638



ANTONIO MANSSUR  
OAB/SP 20.289



WILLIAM ILIADIS JANSSEN  
OAB/SP 407.043

**V. INSTRUEM O PRESENTE WRIT AS SEGUINTEs CÓPIAS:**

---

- **DOC. 1** – Requerimento nº 328/2021
- **DOC. 2** – Requerimento nº 540/2021
- **DOC. 3** – Resultado da 12ª Reunião da CPI da Pandemia, ocorrida em 26/05/2021, na qual aprovada a convocação do Paciente
- **DOC. 4** – Notas taquigráficas da 12ª Reunião da CPI da Pandemia
- **DOC. 5** – Ofício 1517/2021, pelo qual comunicada a convocação do Paciente a prestar declarações na CPI da Pandemia às 9h de 24/06/2021
- **DOC. 6** – Requerimento de quebra (transferência) dos sigilos
- **DOC. 7** – Resultado da 18ª Reunião da CPI da Pandemia, ocorrida em 10/06/2021, na qual aprovada a quebra (transferência) de sigilos telefônico e telemático
- **DOC. 8** – Notas taquigráficas da 18ª Reunião da CPI da Pandemia
- **DOC. 9** – Inicial do Mandado de Segurança 37.974/DF, impetrado pela Advocacia-Geral da União em favor do Paciente, em face da quebra (transferência) de sigilos telefônico e telemático

## MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS 203.736 DISTRITO FEDERAL

**RELATOR** : MIN. ALEXANDRE DE MORAES  
**PACTE.(S)** : FILIPE GARCIA MARTINS PEREIRA  
**IMPTE.(S)** : JOAO VINICIUS MANSSUR  
**IMPTE.(S)** : ANTONIO MANSSUR  
**COATOR(A/S)(ES)** : PRESIDENTE DA COMISSÃO PARLAMENTAR DE  
INQUÉRITO DO SENADO FEDERAL - CPI DA  
PANDEMIA

### DECISÃO

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de FILIPE GARCIA MARTINS PEREIRA “em face de justo receio de coação ilegal vir a ser praticada pela Comissão Parlamentar de Inquérito sobre a Pandemia da COVID-19 (doravante “CPI da Pandemia”), na pessoa de seu Presidente, o Exmo. Senador Omar Aziz, bem como demais integrantes”.

Requer, dessa maneira, a concessão de medida liminar, nos termos seguintes:

A) que não lhe seja oferecido termo de compromisso para assinatura;

B) que lhe seja permitido silenciar com relação a quaisquer elementos que deseje (e não apenas a aspectos que poderiam incriminá-lo diretamente), bem como, ao mesmo tempo, seja-lhe garantido o direito de responder ao que entender cabível;

B.1) nessa toada, que não lhe sejam dirigidos questionamentos acerca dos fatos sob apuração na Ação Penal nº 1022041-26.2021.4.01.3400 (JF/DF), pois alheios ao escopo da CPI e objeto de procedimento criminal no qual ainda será ofertada defesa;

C) que, entendendo que seu direito ao silêncio e ao tratamento com urbanidade estejam sendo violados, possa encerrar a qualquer tempo sua participação nos trabalhos da CPI;

D) que possa ser assistido por advogados durante sua oitiva, podendo com eles comunicar-se livre e reservadamente, sendo garantido a seus defensores o uso da palavra e a garantia de sentarem-se diretamente ao lado de seu constituinte.

É o relatório. Decido.

O ordenamento constitucional brasileiro consagrou, dentro das funções fiscalizatórias do Poder Legislativo, as Comissões Parlamentares de Inquérito, seguindo uma tradição inglesa que remonta ao século XIV, quando, durante os reinados de Eduardo II e Eduardo III (1327-1377), permitiu-se ao parlamento a possibilidade de controle da gestão da coisa pública realizada pelo soberano.

As Comissões Parlamentares de Inquérito, em regra, terão os mesmos poderes instrutórios que os magistrados possuem durante a instrução processual penal, mas deverão exercê-los dentro dos mesmos limites constitucionais impostos ao Poder Judiciário, seja em relação ao respeito aos direitos fundamentais, seja em relação à necessária fundamentação e publicidade de seus atos, seja, ainda, na necessidade de resguardo de informações confidenciais, impedindo que as investigações sejam realizadas com a finalidade de perseguição política ou de aumentar o prestígio pessoal dos investigadores, humilhando os investigados e devassando desnecessária e arbitrariamente suas intimidades e vida privadas.

Assim, podem ser objeto de investigação todos os assuntos que estejam na competência legislativa ou fiscalizatória do Congresso, não existindo, porém, autoridade geral das CPIs para exposição dos negócios privados dos indivíduos, quando inexistir nexo causal com a gestão da coisa pública.

Nesse sentido, relembro a histórica decisão da Corte Suprema Norte-Americana, sob a presidência do *Chief Justice* WARREN, onde se afirmou a impossibilidade de

*“pressupor que todo inquérito parlamentar é justificado por uma*

*necessidade pública que sobrepassa os direitos privados atingidos. Fazê-lo seria abdicar da responsabilidade imposta ao Judiciário, pela Constituição, de garantir que o Congresso não invada, injustificadamente, o direito à própria intimidade individual, nem restrinja as liberdades de palavra, imprensa, religião ou reunião... As liberdades protegidas pela Constituição não devem ser postas em perigo na ausência de clara determinação, pela Câmara ou Senado, de que o inquérito em questão é justificado por uma necessidade pública específica (Watkins v. United States, 354US178 (1957))”.*

A conduta das Comissões Parlamentares de Inquérito deve, portanto, equilibrar os interesses investigatórios pleiteados, certamente de grande interesse público, com as garantias constitucionalmente consagradas, preservando a segurança jurídica e utilizando-se dos meios jurídicos mais razoáveis e práticos em busca de resultados satisfatórios, garantindo a plena efetividade da justiça, sob pena de desviar-se de sua finalidade constitucional.

Sob essa ótica deve ser analisada a presente hipótese, onde o impetrante sustenta, em síntese, que:

**(a)** “Durante a realização dos trabalhos da CPI da Pandemia, foram aprovados os requerimentos n<sup>os</sup> 328 (DOC. 1) e 540/2021 (DOC. 2), pelos quais determinada a ‘convocação do Senhor FELIPE (sic) MARTINS, assessor especial da Presidência da República, para prestar depoimento perante esta Comissão Parlamentar de Inquérito, como testemunha”;

**(b)** “Dessa forma, pelo ‘Ofício 1517/2021-CPIPANDEMIA’, subscrito pelo Presidente da CPI em comento, foi o Paciente intimado da convocação para ‘comparecer pessoalmente perante este Colegiado, nos termos dos referenciados no requerimento aprovado, no dia 24 de junho de 2021, às 09h00, no Plenário no 3 da Ala Senador Alexandre Costa, no Anexo II, do Senado Federal, com vistas a prestar os esclarecimentos necessários a esta Comissão.’”;

**(c)** “Consigne-se, entretanto, para a ampla e correta análise dos fatos vertidos nesta impetração, que em 10 de junho p.p. a

## HC 203736 MC / DF

CPI da Pandemia também determinou a quebra ('transferência') dos sigilos telefônico e telemático do Paciente<sup>1</sup> (DOCs. 6, 7 e 8), ato cuja legalidade se questiona, por ora, no âmbito do Mandado de Segurança 37.974/DF (DOC. 9), impetrado pela Advocacia-Geral da União e de Relatoria da Exma. Min. Rosa Weber”;

(d) “nota-se que, a despeito da convocação ‘como testemunha’, flagrante é que o Paciente ostenta *status* de investigado, dado que, conforme acima exposto, teve determinada a quebra ('transferência') de seus sigilos telefônico e telemático”;

(e) “Assim, necessário, em decorrência, que seja-lhe assegurado o direito de responder aos questionamentos que entender cabíveis, ao mesmo tempo em que, em respeito ao corolário do *nemo tenetur se detegere*, seja-lhe assegurado o direito a silenciar não apenas com relação aos aspectos que poderiam incriminá-lo diretamente, mas quanto a quaisquer elementos que deseje, em virtude da condição de investigado e da impossibilidade de distinguir quais fatos poderiam ou não ser tomados em seu desfavor, tudo sem que lhe seja realizada ameaça de prisão ou instauração de procedimento para apurar falso testemunho”; e

(f) “Igualmente em respeito aos seus direitos constitucionais, mormente ampla defesa, que possa ser assistido por advogados durante sua oitiva, podendo com eles comunicar-se livre e reservadamente, sendo garantido a seus defensores o uso da palavra e a garantia de sentarem-se diretamente ao lado de seu constituinte”.

O direito de permanecer em silêncio, à luz do disposto no art. 5º, LXIII, da Constituição da República, apresenta-se como verdadeiro complemento ao princípio do *due process of law* e da ampla defesa, sem que por ele possa ser responsabilizado, uma vez que não se conhece em nosso ordenamento jurídico o crime de perjúrio. O silêncio do réu no interrogatório jamais poderá ser considerado como confissão ficta, pois o silêncio não pode ser interpretado em seu desfavor.

## HC 203736 MC / DF

Enquanto conjunto institucionalizado de direitos e garantias do ser humano, que tem por finalidade básica o respeito a sua dignidade, por meio de sua proteção contra o arbítrio do poder estatal e o estabelecimento de condições mínimas de vida e desenvolvimento da personalidade humana, os direitos humanos fundamentais entre eles o *direito ao silêncio e a não autoincriminação* caracterizam-se pela *irrenunciabilidade*, inclusive em relação as Comissões Parlamentares de Inquérito (HC 115830 MC, Relator: Min. GILMAR MENDES, DJe de 26/11/2012; HC 114879 MC, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, DJe de 23/8/2012, entre outros).

Historicamente, a garantia ao silêncio do acusado foi consagrada no histórico julgamento norte-americano *Miranda v. Arizona*, em 1966, onde a Suprema Corte Norte-Americana, por cinco votos contra quatro, afastou a possibilidade de utilização, como meio de prova, de interrogatório policial quando não precedido da enunciação dos direitos do preso, em especial *you have the right to remain silent*, além de consagrar o direito do acusado em exigir a presença imediata de seu advogado.

Observe-se, porém, que a participação do indivíduo na persecução penal – ou na presente hipótese, na investigação realizada pela CPI – não é apenas um meio de assegurar que os fatos relevantes sejam trazidos à tona e os argumentos pertinentes considerados, mais do que isso, o direito de manifestar-se livremente e de ser ouvido no momento processual adequado é intrínseco à natureza do julgamento, cujo principal propósito é justificar o veredicto final, inclusive para o próprio acusado, como resultado legal justamente obtido, concedendo-lhe o respeito e a consideração que qualquer cidadão merece, preservando a impossibilidade de alguém ser obrigado a produzir provas contra si mesmo, seja em suas declarações, seja na compulsoriedade de entrega de provas com potencial lesivo à sua defesa na persecução penal, como salienta T.R.S. ALLAN (*Constitutional Justice*. Oxford: University Press, 2006, p. 12 e ss.).

O privilégio contra a autoincriminação (*“privilege against self-incrimination”*) tornou-se tema obrigatório a ser respeitado em relação ao

## HC 203736 MC / DF

direito constitucional à ampla defesa, sendo direcionado no intuito de preservar o caráter voluntário das manifestações do investigado/réu e a regularidade de seu julgamento, com um *diálogo equitativo entre o indivíduo e o Estado*, como bem salientado pelo citado professor da Universidade de Cambridge.

Esse *diálogo equitativo entre o indivíduo e o Estado* pressupõe absoluto respeito à dignidade da pessoa, a possibilidade de acesso à defesa técnica, com a participação do advogado em seu interrogatório, principalmente a ausência de qualquer tipo de coação ou indução nas declarações do investigado, por parte do comportamento de autoridades públicas.

O *caráter voluntário de suas manifestações* na ótica de um *diálogo equitativo entre o indivíduo e o Estado* permite ao acusado exercer livre e discricionariamente o privilégio contra a autoincriminação, podendo, inclusive, optar pelas previsões legais que autorizem benefícios à sua confissão voluntária ou adesão às hipóteses de colaborações premiadas e outras hipóteses de auxílio à Justiça. São suas opções e de sua defesa técnica. Será o investigado quem escolherá livremente o “*direito de auxiliar no momento adequado*”.

No entanto, em momento algum a imprescindibilidade do absoluto respeito ao privilégio da não autoincriminação constitui obstáculo intransponível à obrigatoriedade de participação compulsória do indivíduo nos legítimos atos de persecução penal estatal.

A Constituição Federal consagra o direito ao silêncio e o privilégio contra a autoincriminação, mas não o “direito de recusa” ao investigado ou réu, ou seja, não lhes é permitido se recusar a participar de atos procedimentais ou processuais estabelecidos legalmente dentro do Devido Processo Legal, nem tampouco decidirem o momento em que esses atos processuais devem ser encerrados.

KENT GREENAWALT, nesse mesmo sentido, salienta a sujeição de todos ao alcance dos poderes compulsórios legalmente estabelecidos para o Estado e necessários para assegurar a confiabilidade da evidência, podendo se preciso submeter-se à busca de sua pessoa ou propriedade, dar suas impressões digitais quando autorizado em lei e ser intimado e

conduzido para interrogatório.

Ao investigado, entretanto, cabe escolher até onde vai auxiliar a investigação, oferecendo explicações ou admissões à luz das evidências contra ele; bem como consentir em ser interrogado ou permanecer em silêncio, pois como observado pelo professor de Colúmbia, “não é constitucionalmente razoável e exigível que alguém traia a si mesmo – *nemo debet prodere se ipsum*” (*Silence as a Moral and Constitutional Right*, 1981 – 23 William & Mary LR 15, pp. 35-41).

Não é constitucionalmente possível a indução ou coação de qualquer natureza realizada por autoridades públicas para obter ou forçar o interrogatório ou a entrega de documentos e provas desfavoráveis, como decidido pela Corte Suprema Norte-Americana em diversos precedentes: R.v. Baldry (1852) 2 Den 430, p. 445; R. v. Priestley (1965) 51 Cr App R1, Ibrahim v. R. (1914) AC 599; McDermott v. R. (1948) 76 CLR 501).

O Juiz LORD KENNEDY DIPLOCK, da mais alta Corte Inglesa de Justiça, na Câmara dos Lordes, em 1980, no caso R. v. SANG, salientava a problemática da coação direta ou indireta em interrogatórios, e conclui que somente haverá ilicitude dos depoimentos obtidos quando comprovada a utilização de condutas opressivas das autoridades públicas, ressaltando:

“A mais séria violação do direito de silencio consiste em obter ou usar uma confissão produzida por “opressão”, que significa conduta que “tenda ao cansaço, e tenha cansado o livre arbítrio que deveria existir antes que a confissão fosse voluntária” (*R. v. Priestley* (1965) 51 Cr App R1). Tortura, tratamento desumano ou degradante, ou violência são só os mais óbvios e ostensivos exemplos. O direito do réu ao silencio também demanda a exclusão de uma confissão impropriamente obtida por outros meios que destroem sua natureza voluntária: na *common law*, a regra estabeleceu que “qualquer indução de natureza de promessa ou ameaça exteriorizada pela pessoa com autoridade corrompe a confissão” (*Baldry*, acima, p.445; ver mais em *Ibrahim v. R.* [1914] AC 599). Apesar de a tecnicidade excessiva acompanhar o exame de voluntariedade

## HC 203736 MC / DF

na prática, o princípio subjacente era que declarações deveriam ser rejeitadas quando “não fossem o resultado da escolha do acusado não pelo seu livre direito de falar (*McDermott v. R.* (1948) 76 CLR 501, p.512.)”.

A convocação do impetrante pela CPI na condição de testemunha não busca destruir a natureza voluntária da opção do indivíduo em prestar informações ou não em seu interrogatório, ou mesmo, colaborar de outras maneiras na produção probatória. A obrigação de comparecimento e a exigência de prestar esclarecimentos relacionados à Pandemia não podem significar a possibilidade de coação direta ou indireta para obtenção de uma confissão ou assunção de responsabilidade, quebrando-se a necessária ‘*participação voluntária*’ na produção probatória.

O paciente tem o dever de manifestar-se sobre os fatos e acontecimentos relacionados ao objeto da CPI e ligados ao exercício da sua função pública, devendo, entretanto, ser assegurada a garantia de não autoincriminação, se instado a responder a perguntas cujas respostas possam resultar em prejuízo ou em sua incriminação.

O respeito aos direitos e garantias fundamentais deve ser real e efetivo, jamais significando, porém, que a Constituição Federal estipulou verdadeira cláusula de indenidade absoluta aos investigados, para afastar a incidência dos poderes compulsórios do Estado na persecução penal, lícitamente fixados pela legislação.

O absoluto e intransigente respeito às garantias fundamentais não deve, porém, ser interpretado para limitar indevidamente o dever estatal de exercer a investigação e a persecução criminal, função de natureza essencial e que visa a garantir, também, o direito fundamental à probidade e segurança de todos os cidadãos.

Nesse sentido, importantíssima a advertência da necessidade de conciliação entre o respeito aos direitos e garantias dos acusados e o “exercício pleno dos poderes investigatórios e persecutórios dos órgãos do Estado”, feita por nosso Decano, Min. CELSO DE MELLO, no citado artigo em homenagem aos 20 anos da Constituição Federal, ao ensinar

que:

“a exigência de respeito aos princípios consagrados em nosso sistema constitucional não frustra nem impede o exercício pleno, por qualquer órgão do Estado, dos poderes investigatórios e persecutórios de que se acha investido. Ao contrário, a observância dos direitos e garantias constitui fator e legitimação da atividade estatal. Esse dever de obediência ao regime da lei se impõe a todos – magistrados, administradores e legisladores” (*O Supremo Tribunal Federal e a defesa das liberdades públicas sob a Constituição de 1988: alguns tópicos relevantes*. In: Os 20 anos da Constituição da República Federativa do Brasil. São Paulo: Atlas, 2008, p. 555-559).

O privilégio contra a autoincriminação em momento algum consagra o direito de recusa de um indivíduo a participar de atos procedimentais, processuais ou previsões legais estabelecidas lícitamente. Dessa maneira, desde que com absoluto respeito aos direitos e garantias fundamentais do investigado, os órgãos estatais não podem ser frustrados ou impedidos de exercerem seus poderes investigatórios e persecutórios previstos na legislação.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO LIMINAR**, nos seguintes termos:

**(1) DEFIRO OS PEDIDOS CONSTANTES NOS ITENS “A” (“que não lhe seja oferecido termo de compromisso para assinatura”) e “B.1” (“nessa toada, que não lhe sejam dirigidos questionamentos acerca dos fatos sob apuração na Ação Penal nº 1022041-26.2021.4.01.3400 (JF/DF), pois alheios ao escopo da CPI e objeto de procedimento criminal no qual ainda será ofertada defesa”);**

**(2) DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO CONSTANTE NO ITEM “B”, fixando que o PACIENTE TEM O DEVER**

**LEGAL de manifestar-se sobre os fatos e acontecimentos relacionados ao objeto da CPI e ligados ao exercício da sua função pública, estando, entretanto, ASSEGURADO O DIREITO AO SILÊNCIO E A GARANTIA DE NÃO AUTOINCRIMINAÇÃO, se instado a responder perguntas cujas respostas possam resultar em seu prejuízo ou em sua incriminação.**

**(3) DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO CONSTANTE NO ITEM "D", permitindo ao paciente que seja assistido por advogados durante sua oitiva, podendo comunicar-se com os mesmos, desde que observados os termos regimentais e a condução dos trabalhos pelo Presidente da CPI.**

**(4) INDEFIRO INTEGRALMENTE O PEDIDO DO ITEM "C" (*"que, entendendo que seu direito ao silêncio e ao tratamento com urbanidade estejam sendo violados, possa encerrar a qualquer tempo sua participação nos trabalhos da CPI"*).**

Comunique-se **IMEDIATAMENTE** o Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito da presente decisão e solicitem-se informações.

Publique-se.

Brasília, 23 de junho de 2021.

Min. **ALEXANDRE DE MORAES**

Relator

*Documento assinado digitalmente*